DELIBERAÇÃO PA00 - 77/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10994/2012
PROTOCOLO	: 1274231
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIÚZA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

A emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **emitir parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. **Daltro Fiúza** – então Prefeito Municipal, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas; bem como, para que seja comunicado o resultado deste julgamento à Mesa Legislativa do Município de Sidrolândia e aos demais interessados.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão de Governo Municipal relativa ao exercício financeiro de 2011, apresentada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, sob a administração e responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza – ex-Prefeito daquele Município.

Procedida a verificação prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Analise inicial constante da peça digital nº 39, sugerindo que fossem procedidas as intimações do Ordenador de Despesas e do atual Prefeito do Município Sr. Ari Basso, mediante requisições de esclarecimentos envolvendo de modo genérico os seguintes tópicos:

> "VI – CONCLUSÃO Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de algumas irregularidades, conforme consta no item V – RELATÓRIO, motivo pelo qual sugerimos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator a notificação das autoridades responsáveis Sr. Daltro Fiuza, prefeito a época, e o atual prefeito Sr. Ari Basso, com vistas a apresentarem justificativas, nova documentação, e procederem às regularizações devidas".

As sugeridas intimações foram expedidas nos termos das peças digitais nº 41 e 42, endereçadas respectivamente, ao Ordenador de Despesas da época, Sr. Daltro Fiuza e ao atual Prefeito do Município, Sr. Ari Basso, dos quais, tempestivamente, o segundo prestou os esclarecimentos requisitados e exibiu novos demonstrativos por meio das justificativas constantes da peça digital nº 48, ao passo que da parte do primeiro foram apresentados os pedidos de prorrogação do prazo e de vista do processo via peças digitais nºs 50 e 52, cujos prazos concedidos fluíram sem oferta de defesa, conforme testifica a Certidão lavrada nos termos da peça digital nº 55.

Posteriormente, o Ordenador de Despesas da época encaminhou intempestivamente as justificativas da peça digital nº 57, que examinada pelo Corpo Técnico juntamente com os dados iniciais do processo, resultaram na emissão da Análise Conclusiva constante da peça digital nº 58, que em termos conclusivos apreciou o acervo global de dados do processo, aditados pelas sobreditas escusas.

Com efeito, apontou o Corpo Técnico, que ressalvada a morosidade na remessa das justificativas pelo Ordenador de Despesas, restou demonstrado que a Prestação de Contas encontra-se devidamente instruída com regularidade e exatidão dos pertinentes dados e elementos exigidos pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 4.320/64; pela Lei Complementar nº 160/2012; bem como pelas demais disposições legais normativas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação do Balanço Geral.

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta dissentiu dos posicionamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas carece de condições para receber Parecer Prévio Favorável à sua

Aprovação, conforme registrado em seu Parecer da peça digital nº 62, ementada no seguinte entendimento:

> "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. AFRONTA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. PARECER PRÉVIO NÃO FAVORÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, INCISO I, 37, 42, CAPUT, INCISOS II E VIII, E 59, INCISO III, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS)".

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas emitiu a Cota-Diligência da peça digital nº 63, sugerindo a cautela de que o Ordenador de Despesas fosse intimado quanto ao teor do Parecer da Auditoria, cujo ato foi acolhido e cumprido via intimação da peça digital nº 65, sobre a qual o mesmo pediu via peça digital nº 69 a dilação do prazo para apresentação de sua resposta, cujo prazo, mesmo deferido, fluiu sem justificativas conforme Certidão lavrada na peça digital nº 73.

Finalmente, ultimando a instrução do feito, o Órgão Ministerial exarou seu Parecer Conclusivo nos termos da peça digital nº 74, cerrando fileiras com o mesmo entendimento da Auditoria, sustentando a opinião de que a embora a Prestação de Contas esteja aparelhada com a demonstração regular dos principais preceitos e requisitos exigidos na espécie, no mais, do ponto de vista do rigorismo formal, ela se encontra deficientemente instruída para cumprir a contento as exigências necessárias para a obtenção de pronunciamento voltado para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação do Balanço Geral.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Examinando os dados globais deste procedimento, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima, de modo especial e com ênfase naquelas relativas aos posicionamentos do Corpo Técnico, tenho que as suas propriedades, acertos e juridicidade despontaram como suficientes para dispensar o alongamento da discussão com dispensa do acréscimo de outras considerações teóricas envolvendo a matéria em apreciação, motivos pelos quais adoto como minhas aquelas diretrizes, cujos teores, praticamente, me propiciaram a facilitação do exercício da jurisdição que *in casu* entendo adequada para ser entregue no resultado do julgamento deste processo.

Assim entendo, de um lado, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos traduzidos na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, voltados para a consideração e sugestão de que a Prestação de Contas está apresentada com a necessária exatidão e regularidade dos atos e fatos contábeis praticados, registrados, contabilizados e demonstrados no curso do exercício correspondente, em conformidade e cumprimento dos principais requisitos e preceitos legais que lhe são próprios.

Lado outro, quanto aos entraves apontados com os rigores formais sustentados nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas a propósito de obstar a aprovação do Balanço Geral, tenho que na espécie em julgamento as apontadas anomalias cedem diante da regularidade de todos os demais aspectos da Prestação de Contas, na medida em que sobrepondo-se àqueles senões, desponta a comprovação da regularidade e exatidão de todos os demais e principais atos praticados no processo conforme registrou o Corpo Técnico após analisar e acolher as justificativas oferecidas nos autos, cujos fatores ora também reputo como suficientes e revestidos de pertinência.

Sendo ademais de se registrar, em especial quanto às obrigações emanadas da Ordem Constitucional concernentes aos percentuais de aplicações nas funções de despesas com pessoal; com a saúde e com educação; e com os repasses ao legislativo, que foram todos eles cumpridas com suficiente regularidade, de modo imprimir ao procedimento o acréscimo da presunção de credibilidade e exatidão dos atos de dispêndio relativos ao exercício em exame, dos quais sobressaem fatores permissivos de ser considerado que nas suas realizações, foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

No mesmo sentido, desponta oportuno rememorar, que o próprio Órgão Ministerial, ao se reportar sobre o relevante tópico envolvendo o Cumprimento das Obrigações Constitucionais pelo Órgão no período das contas em apreciação, *deixou assinalado em seu Parecer, que:*

> "II – DO BALANÇO GERAL: De acordo com as análises realizadas pela 3ª Inspetoria e pela Auditoria, os resultados do cálculo dos percentuais Constitucionais e Legais dos repasses de duodécimos ao Legislativo, das aplicações de recursos nas áreas de saúde e educação e das despesas de pessoal dos poderes Legislativos e Executivo estão relacionados no quadro abaixo.
>
> Natureza do Recurso – Limite Constitucional/Legal – Valor aplicado/2011:
>
> Repasse ao Poder Legislativo <=7% Inspetoria (6,07%) Regular Auditoria (6,06%) Regular; Aplicação na área da Saúde >=15% Inspetoria (17,75%) Regular Auditoria (17,17%) Regular; Aplicação área da Educação >= 25% Inspetoria (26,3%) Regular Auditoria (26,41%) – Regular;
>
> Despesa Pessoal Legislativo <= 6% Inspetoria (2%) Regular Auditoria (1,98%) – Regular; Despesa Pessoal Executivo <= 54% Inspetoria (44,6%) Regular Auditoria (44,6%) – Regular.

> Verifica-se que houve divergência entre o cálculo dos percentuais apresentados pela Inspetoria e pela D. Auditoria; entretanto, a despeito das diferenças de índices, os limites constitucionais e legais foram obedecidos".

Finalmente, pelos motivos acima expendidos, entendo justo decidir, que na apreciação do presente Balanço Geral, descabe impor restrição na emissão de Parecer Prévio voltado para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto nas íntegras as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO propondo ao Colendo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido de que: **SEJA EMITIDO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo Municipal relativa ao exercício financeiro de 2011, apresentada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. Daltro Fiúza, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 21, combinado com o Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas; e

Comunicado o resultado deste julgamento à Mesa Legislativa do Município de Sidrolândia, bem como aos demais interessados.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiúza.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.@r.AR
setac kgg/crr